



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 223/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 3/3/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2666/98 AI: 1/9809052

RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Falta de escrituração dos Mapas Resumo PDV por usuários de equipamento emissor de cupom fiscal. Ação fiscal procedente. Infringência ao art. 377 do Decreto nº 24.569/97, com sanção inserta no art. 878, inciso VII, alínea "a" do mesmo Decreto. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Contra a empresa acima nominada foi lavrado o auto de infração em tela, sob a acusação que ela deixara de emitir os Mapas Resumo PDV relativo ao movimento de vendas de 33 (trinta e três) dias compreendidos entre os meses de julho/97 a abril/98.

Foi indicado como infringido o art. 356, incisos II e III do Dec. nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 5 o agente atuante ratifica o feito fiscal.

Tempestivamente a empresa autuada impugnou o feito fiscal, alegando que tinha recebido da Secretaria da Fazenda deste Estado a autorização para emitir, via processamento de dados, os mapas resumo PDV.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Em seu recurso, o sujeito passivo não traz algum elemento que seja capaz de ilidir o feito fiscal, utilizando-se dos mesmos argumentos contidos em sua impugnação. Alega, também, que o seu procedimento não causou danos ao Erário Estadual, razão porque discorda da penalidade que lhe foi aplicada.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, sendo este, também, o posicionamento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 377 do Dec. nº 24.569/97, os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal PDV deverão preencher, diariamente, o formulário denominado "mapa resumo PDV", da forma nele estabelecida, no qual constará o movimento diário das vendas registradas através dos cupons fiscais. Os totais apurados no referido mapa serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas de acordo com as observações constantes do § 5º do dispositivo acima citado.

No presente caso, a empresa autuada deixou de escriturar o mapa resumo PDV atinente ao movimento de venda de 33 dias compreendidos entre os meses de julho/97 a abril/98, consoante se verifica no relatório de fls.11 e nas cópias dos mapas anexas ao processo, contrariando, dessa forma, a determinação contida no dispositivo acima mencionado.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega ter recebido da Secretaria da Fazenda deste Estado a autorização para escriturar, por processamento de dados, os mapas resumo PDV. Ocorre, porém, que o auto de infração em tela não denuncia a ocorrência desta irregularidade, mas a falta de escrituração dos mapas que já haviam sido autorizados pelo Fisco, infração esta devidamente comprovada nos autos.

Quanto a inoccorrência de danos ao Erário Estadual em virtude da falta de escrituração dos mapas acima citados, o fato que é houve o descumprimento de uma obrigação acessória prevista na legislação tributária de regência e, por conta disso, deve o infrator ser penalizado pela prática do ilícito fiscal independente de ter havido ou não prejuízo imediato para o Estado.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, adotado inteiramente pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Junho de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

~~José Sidney Valente Lima~~
Relator

~~Francisco José de Oliveira Silva~~
Conselheiro

~~José Mirtônio Colares de Melo~~
Conselheiro

~~Eliane Maria de Souza Matias~~
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário